**A ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AGRONEGÓCIO**

***ARBITRATION AS A MECHANISM FOR RESOLVING CONFLICTS IN AGRIBUSINESS***

**VITOR HASSAN LIMA ROCHA**

Graduado em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4988-1216> E-mail: hassan.vitor@gmail.

**VALMIR CESAR POZZETTI**

Pós-Doutor em Direito pela UNISA/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor e mestre em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e Prof. Associado da UEA. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2339-0430. E-mail: [v\_pozzetti@hotmail.com](mailto:v_pozzetti@hotmail.com). Lattes: CV: http://lattes.cnpq.br/5925686770459696

**RESUMO:**

O objetivo dessa pesquisa foi analisar o instituto da arbitragem como um método de resolução de conflitos no contexto do agronegócio e em todos os setores a ele relacionados; em especial nos conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, reconhecidos por legislação própria. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso de doutrina e legislação. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que a arbitragem representa um método eficaz na gestão das relações jurídicas do agronegócio, destacando-se um diferencial em relação à celeridade e análise técnica apurada em comparação com o Poder Judiciário brasileiro e, ainda oferece às partes a oportunidade de escolher árbitros com conhecimento específico no setor, o que assegura decisões mais adequadas e informadas.

**Palavras-chave**: Agronegócio; Arbitragem; Conflitos Agrários; Sustentabilidade Alimentar.

**ABSTRACT:**

The objective of this research was to analyze the institution of arbitration as a method of resolving conflicts in the context of agribusiness and in all sectors related to it; especially in conflicts involving available property rights, recognized by specific legislation. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic, using doctrine and legislation. As for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that arbitration represents an effective method in the management of legal relations in agribusiness, highlighting a difference in relation to speed and accurate technical analysis compared to the Brazilian Judiciary and, it also offers the parties the opportunity to choose arbitrators with specific knowledge in the sector, which ensures more appropriate and informed decisions.

**Keywords:** Agribusiness; Arbitration; Agrarian Conflicts; Food Sustainability.

**1 INTRODUÇÃO**

O judiciário brasileiro, em virtude da grande demanda de ações impetradas, tem se mostrado ineficiente para julgar em tempo hábil as demandas que lhe são propostas. No Brasil, criou-se uma cultura de que os conflitos devem ser resolvidos preponderantemente pelo Estado juiz, a partir do momento em que a autotutela foi extinta, passando o Estado a ter o poder de resolver os conflitos. Entretanto, esse Poder do Estado acabou se virando contra ele, uma vez que o princípio da legalidade trouxe ao poder judiciário o poder-dever de dizer o direito, cabendo a ele o poder de determinar que o vencido a cumpra a decisão emanada pelo poder judiciário.

Dentro deste contexto, o Brasil ainda trouxe como regra de direito individual do cidadão, a diretriz de que todos poderão recorrer ao poder judiciário para ter conhecido e processado o seu pedido. E foi dentro desta possibilidade que as pessoas passaram a delegar principalmente ao Poder judiciário a possibilidade de resolver todo e qualquer conflito.

Visando desafogar as demandas judiciais e garantir celeridade nas decisões do mesmo poder, a exemplo de outros países, o Brasil legislou sobre a possibilidade de algumas situações serem decididas por árbitros, os quais não integram o Poder judiciário. E assim, em setembro de 1996, promulgou-se a Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/96 - que estabeleceu um marco legal para a utilização da arbitragem como método de resolução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Esta legislação inaugurou uma nova era na gestão de disputas no Brasil, proporcionando uma alternativa ao sobrecarregado sistema judiciário. O objetivo desta pesquisa será o de analisar o impacto e a eficácia da arbitragem como ferramenta de resolução de conflitos no agronegócio, setor vital para a economia brasileira e mundial, que demanda soluções especializadas devido à sua complexidade técnica e operacional.

O problema que motiva esta pesquisa é: por que a arbitragem deve ser considerada uma alternativa mais atrativa na resolução de conflitos decorrentes do Agronegócio? A justificativa para tal investigação se apoia na urgência de se promover maior segurança jurídica e eficiência na resolução de disputas, em um prazo ideal e que dê segurança jurídica aos negócios, garantindo uma análise mais aprofundada e especializada das particularidades do setor agrícola.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto que serão utilizados, serão o da pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins, a finalidade desta pesquisa a de apresentar dados qualitativos.

**2 AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO NO BRASIL**

Segundo Almeida (2013, p. 23): “a Agricultura Familiar e o Agronegócio representam dois aspectos fundamentais da paisagem agrícola do Brasil, com suas características distintas moldando as dimensões econômica, social e ambiental do setor”. A Agricultura Familiar, caracterizada por seu enfoque na sustentabilidade, diversificação de culturas e preservação do conhecimento tradicional, desempenha um papel fundamental na segurança alimentar e na conservação da biodiversidade. Por outro lado, o Agronegócio, caracterizado pela monocultura, com escala industrial e aplicação de tecnologias avançadas, contribui significativamente para a economia nacional através da geração de renda e das exportações.

Este capítulo aborda as diferenças e interações entre esses modelos, examinando como eles influenciam as estruturas econômicas, sociais e ambientais. Enfatiza-se a importância de cada sistema na abordagem de questões de sustentabilidade e uso dos recursos naturais, além de seus impactos socioambientais. A análise proporciona uma visão integrada dos desafios e oportunidades que a Agricultura Familiar e o Agronegócio apresentam, apontando para a necessidade de estratégias de desenvolvimento que conciliem produtividade com responsabilidade ambiental e inclusão social.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

O agronegócio teve sua fase seminal na região nordeste brasileira, no século XVI, com o cultivo da cana-de-açúcar. As primeiras mudas chegaram ao Brasil em 1933. Acreditava-se nas palavras de Pero Vaz de Caminha, que dizia: “aqui se plantando, tudo dá”. Só a partir do século XVIII se expandiu quando os barões da fazenda plantaram suas monoculturas ou policulturas e, nas lavouras, precisavam de um meio de transição para seus insumos, exigindo a venda, a compra ou troca de empresas.

Desde sua “descoberta” no século XVI até a atual configuração do século atual, a agricultura no Brasil é marcada pelo domínio expresso da classe dominante no espaço agrário. O quadro advindo desta constatação preliminar mostra quão complexa tem sido a compreensão da questão agrária no Brasil.

O agronegócio é um termo utilizado para fazer referência ao contexto socioespacial da produção agropecuária, incluindo todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, direta ou indiretamente. Portanto, esse setor da economia envolve uma cadeia de atividades que inclui a própria produção agrícola, a demanda por adubos e fertilizantes, o desenvolvimento de maquinários agrícolas, a industrialização de produtos do campo (como óleos, cigarros, café solúvel, entre outros) e o desenvolvimento de tecnologias para dinamizar todas essas atividades.

Parte-se, então, da premissa de que o campo possui diversas dimensões, além da dimensão econômica. Neste espaço territorial, que, por suas características, se difere do espaço territorial do agronegócio; os sujeitos produzem sua existência, a partir das relações com seus pares e com a natureza. Sobre a distinção entre as formas de organização do campesinato e do agronegócio, Fernandes (2006, p. 30) afirma que “o território do agronegócio é focado na produção de mercadoria, por isto há pouca presença de gente, enquanto o território camponês tem como foco a realização de sua existência, “necessitando desenvolver todas as dimensões do território”.

A agricultura familiar é uma forma de produção agrícola que se baseia no trabalho em pequenas propriedades rurais, com uso de técnicas de agricultura sustentável e preservação ambiental. As famílias agricultoras se organizam em associações e cooperativas, fortalecendo a economia local e a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos. No entanto a agricultura familiar ainda enfrenta muitos desafios, como a falta de acesso a crédito e tecnologia, a falta de assistência técnica e a baixa remuneração pelos produtos comercializados.

Além disso, muitas vezes, os agricultores familiares sofrem com a falta de reconhecimento e valorização de sua atividade. Dessa forma, é fundamental promover políticas públicas que incentivem a agricultura familiar e a produção sustentável, fortalecendo a economia local e a segurança alimentar do país. É preciso também repensar o modelo de desenvolvimento do agronegócio, buscando formas de produção mais sustentáveis e justas socialmente, que respeitem os direitos das comunidades locais e preservem o meio ambiente.Parte superior do formulário

A diferença entre Agricultura Familiar e Agronegócio transcende a mera distinção de escala e penetra profundamente nas estruturas econômicas, sociais e ambientais que fundamentam cada sistema. Enquanto a Agricultura Familiar é caracterizada por uma abordagem mais holística e integrada à terra, focada na sustentabilidade e na subsistência, o Agronegócio opera em uma escala industrial, com o objetivo primordial de maximizar a produção e o lucro. Segundo Almeida (2013, p. 44) “a produção de alimentos é uma necessidade premente para manter a vida no planeta, não só dos seres humanos, mas também de toda a fauna planetária. Tanto que a constituição Federal, em seu artigo 6º o direito à alimentação, como um direito social”.

E é dentro deste contexto que Zambrano, Pozzetti e Magnani (2021, p. 4) explicam que:

É importante destacar que a regulamentação para a produção de alimentos deve estar disciplinada pelo Direito para evitar abusos, formas incorretas de exploração da terra e o seu uso inadequado, para conservar a produtividade com equilíbrio e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado para a vida saudável”.

Neste sentido, o agronegócio utiliza-se em abundância o agrotóxico, realidade diferente da agricultura familiar que utiliza adubos orgânicos, que são aqueles obtidos através de matérias orgânicas de origem vegetal ou animal (esterco, farinhas bagaços, cascas e restos de vegetais, já decompostos ou em estágios de decomposição, por processo natural ou por meio de compostagem.

A utilização de bactérias na agricultura familiar é um processo interessante, vez que auxilia na produção sem trazer prejuízo ao meio ambiente. As bactérias são microrganismos presente em todo ambiente (organismos humanos, natureza, etc...) e possuem diversas funções, tanto negativas como positivas. No organismo humano elas auxiliam na digestão, mas também causam doenças. Nesse sentido, no âmbito da agricultura, as bactérias *Rhizobium Tropic o Azospirillum brasiliense* é bastante conhecido de agricultores familiares, que as utilizam para fixação de nitrogênio no solo, junto às culturas da soja e feijão e na do arroz, milho e trigo, com excelentes resultados. Segundo Buranelo (2017, p. 12) “elas possuem a função de fixar o nitrogênio do ar nas raízes da planta, bem como tornam solúvel o fósforo presente no solo, disponibilizando-o para o vegetal, auxiliando-o no crescimento e melhorando a absorção de nutrientes e auxiliando a resistência da planta a doenças”.Parte superior do formulário

A Agricultura Familiar tende a valorizar as relações de proximidade, tanto em termos geográficos quanto comunitários, com pequenas propriedades passadas de geração para geração, onde o conhecimento e as práticas agrícolas são frequentemente herdados e adaptados ao longo do tempo. Este modelo promove a biodiversidade, através do cultivo de uma variedade de culturas, e prioriza a segurança alimentar local, com uma parcela significativa da produção destinada ao consumo direto pela família e pela comunidade local.

Neste sentido, visando destacar que a agricultura familiar é a que gera alimentos e saúde ao povo brasileiro, Cremonezi (2023, p. 8) destaca que:

O PRONAF - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar criado

em 1995, alavancou a atuação do Estado em favor da agricultura em regime familiar, sendo inaugurado como uma linha de crédito rural. Atualmente, essa afirmação se consolida no entendimento extraído das disposições gerais contida na Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.107, de 28 de junho de 201219, com a assertiva de que o programa “destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não-agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas”.

Por outro lado, Segundo Fernandes (2020, p. 33), “agronegócio é impulsionado pela lógica do mercado global, com grandes extensões de terra dedicadas ao monocultivo ou à produção intensiva de animais”. Este sistema depende fortemente de insumos externos, como fertilizantes químicos, sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos, para aumentar a produtividade. Embora tal abordagem tenha elevado a eficiência produtiva e contribuído significativamente para a economia nacional através das exportações, ela também levanta questões críticas relacionadas à sustentabilidade ambiental, à erosão da biodiversidade e aos impactos sociais nas comunidades rurais.

Além disso, as estruturas de poder e de tomada de decisão diferem radicalmente entre os dois modelos. Na Agricultura Familiar, as decisões tendem a ser tomadas dentro da família ou da comunidade, com um forte senso de autonomia e conexão com a terra. No Agronegócio, as decisões são frequentemente ditadas por interesses corporativos e tendências de mercado, com menor consideração pelas consequências locais ou ambientais de longo prazo.

Dessa maneira a escolha entre Agricultura Familiar e Agronegócio não é apenas uma questão de preferência ou eficiência produtiva; trata-se de uma decisão que reflete valores fundamentais sobre o tipo de sociedade e economia que desejamos fomentar. Enquanto a Agricultura Familiar promove a resiliência, a diversidade e a sustentabilidade, o Agronegócio busca otimizar a produção e os lucros, muitas vezes à custa do meio ambiente e da equidade social. Reconhecer e valorizar essas diferenças é essencial para o desenvolvimento de políticas agrícolas que possam equilibrar as necessidades econômicas com a responsabilidade ambiental e a justiça social.

2.2 CONCEITO E OBJETIVOS DO AGRONEGÓCIO E O USO DE RECURSOS NATURAIS

O agronegócio envolve uma rede integrada e multifacetada que abrange desde as etapas iniciais do cultivo até a distribuição final dos produtos, englobando não apenas as práticas agrícolas, mas também os processos de produção, industrialização e logística., como é demonstrado por Hokomura (2019, p. 2):

sistema complexo de inter-relações multidisciplinares, que compreende atividades agrícolas e comerciais desde a preparação do plantio, manutenção e acompanhamento da lavoura, realização da colheita, bem como produção, industrialização, armazenamento, distribuição, logística, incluindo também todas as relações de financiamento e comercialização, além da preservação do meio ambiente.

Trata-se da principal força-motriz do PIB brasileiro, compondo uma parcela de aproximadamente 23% do seu percentual total. Segundo CEPEA (2020, p. *on line*) “com um crescimento de 440% no período compreendido entre 1990 e 2023, é justificável que seja responsável pela geração de mais de 20% de todos os empregos no país e que 43% do que é produzido em território nacional seja destinado a exportações”.

A modernização dos métodos de produção permitiu que o Brasil figurasse entre os principais países exportadores do mundo, possuindo parcela significativa na produção mundial de café, cana-de-açúcar, laranja e principalmente soja, além da produção de carne de origem bovina e de frango. Neste sentido, Hokomura (2019, p. 5) destaca que o objetivo é” gerar desenvolvimento, renda e emprego em todos as regiões do país, ocupando uma área de aproximadamente 9% do território nacional, o que equivale a 72 milhões de hectares”. Também objetiva buscar alternativas para diversificar a fonte de renda do produtor agropecuário, sendo um ramo propício para o desenvolvimento tecnológico e estratégico da utilização do solo. Com o advento de tais inovações, aliado ao clima favorável, hodiernamente o país é capaz de oferecer até três safras por ano.

Entretanto, tal modernização também provoca impactos negativos para o meio ambiente, como preceitua Gomes (2019, p. 63):

Pode-se dizer que o processo de modernização e expansão do setor agropecuário no Brasil impulsionou a sua produtividade, no entanto, provocou impactos negativos para o meio ambiente, tais como a erosão e contaminação dos solos, do ar e das águas. A maioria das monoculturas utilizam técnicas convencionais de cultivo, que ao longo do tempo degradam os solos. Além disso, o uso intensivo de agrotóxicos tende a se acumular no solo e na biota e seus resíduos podem contaminar às águas superficiais e subterrâneas. Assim, embora a expansão do agronegócio seja a base da economia brasileira, os efeitos da sua utilização geram impactos nos recursos naturais, que podem ser irremediáveis a longo prazo. Esses efeitos deveriam ser considerados nos custos da operação do agronegócio, pois afetam diretamente os recursos naturais, reduzindo a biodiversidade e os serviços ambientais disponibilizados por eles.

De igual forma, Gomes e Pozzetti (2018, p. 72) também fazem alerta à forma produtiva do Agronegócio, em especial aos perigos que os agrotóxicos representam na forma produtiva:

Em 2015, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO produziu um Dossiê, alertando sobre os impactos negativos do uso indiscriminado dos agrotóxicos no país. Segundo a instituição, o Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos no mundo, e que dos 50 produtos mais utilizados em nosso país, 22 são proibidos na União Europeia. Outro estudo, Atlas: Geografia do uso Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia de 2017, ilustra que nos últimos anos esse consumo saltou de 170 mil toneladas para mais de 500 mil. Dessa forma, embora esse processo movimente uma economia com uma cifra alta, bilhões por ano; altos também são impactos negativos do uso dessas substâncias para o meio ambiente e saúde da coletividade.

Dentro deste contexto, pode-se verificar que o Agronegócio enfrenta desafios, com grandes possibilidades de conflito de interesses; seja no momento do plantio, contaminação ambiental do próprio solo ou de propriedade vizinhas, como também no momento da venda dos produtos, quando os oferece ao mercado consumidor, em especial no momento em que os produtos agrícolas se transformam em *commodities agrícolas* (produtos agrícolas do agronegócio, que são comercializadas, na maior parte das vezes, em seu estado natural, produzidos em larga escala e destinados ao mercado externo, onde os seus preços são determinados pela oferta e procura no mercado internacional).

Logo, observa-se que o Agronegócio é importantíssimo para a economia brasileira e traz inúmeros “benefícios” para o seu desenvolvimento. Entretanto, não pode priorizar o lucro em detrimento de uma política de desenvolvimento sustentável, a qual é característica implícita a outro modelo de desenvolvimento em ascensão no Brasil: a Agricultura Familiar. Este modelo constitui a mesma atividade do Agronegócio, mas diferencia-se deste por uma série de fatores, os quais serão discutidos a seguir.

2.3 MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO

A expansão e desenvolvimento do agronegócio no Brasil e no mundo são impulsionados por uma série de mecanismos estratégicos que visam não apenas aumentar a produtividade e a eficiência das atividades agropecuárias, mas também integrar essas atividades à economia global de maneira sustentável. Esses mecanismos abrangem desde inovações tecnológicas até políticas governamentais de apoio, passando por investimentos em infraestrutura e a adoção de práticas de gestão avançadas. Desta forma Buranello (2017, p. 40) explica que:

Um dos principais pilares para o desenvolvimento do agronegócio é a inovação tecnológica, que inclui o aprimoramento genético de culturas e raças de animais, o uso de maquinário avançado e a implementação de técnicas de agricultura de precisão. Essas inovações permitem um aumento significativo na produtividade, reduzindo custos e impactos ambientais. A biotecnologia, por exemplo, tem permitido o desenvolvimento de variedades de plantas mais resistentes a pragas e doenças, bem como adaptadas a diferentes condições climáticas, contribuindo para a segurança alimentar e a sustentabilidade.

E é dentro deste contexto que Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 181) defendem o crescimento de forma segura e sustentável, destacando que “não é o estancamento da economia, mas um crescimento de forma sustentável e equilibrada, lançando-se mão de formas mais seguras e mais baratas de se fazer as coisas: desenvolvendo-se produtos e tecnologia “mais limpos”.

Além disso, as políticas governamentais desempenham um papel crucial no fomento ao agronegócio. Isso inclui desde a facilitação de crédito e financiamento em condições favoráveis até a criação de seguros rurais e incentivos fiscais para a adoção de práticas mais sustentáveis. Tais políticas visam reduzir os riscos inerentes às atividades agropecuárias e estimular investimentos em tecnologia e infraestrutura.

A infraestrutura é outro aspecto vital para o desenvolvimento do agronegócio, englobando desde a logística de transporte até sistemas de armazenagem e irrigação eficientes. Investimentos em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos são fundamentais para garantir que os produtos agropecuários possam alcançar os mercados consumidores, tanto internos quanto externos, de maneira rápida e com custos competitivos. Da mesma forma, sistemas modernos de irrigação e armazenagem contribuem para a redução de perdas e o aumento da disponibilidade de alimentos durante todo o ano.

Outro mecanismo importante é a gestão empresarial avançada, que envolve a adoção de práticas de governança corporativa, gestão de riscos e compliance. Essas práticas são essenciais para assegurar a sustentabilidade financeira e operacional das empresas do agronegócio, além de garantir a aderência a normas ambientais e sociais. O agronegócio, cada vez mais, adota modelos de negócios que valorizam a rastreabilidade, a certificação de sustentabilidade e o comércio justo, respondendo às demandas de consumidores conscientes e mercados internacionais mais exigentes.

Por fim, a cooperação internacional e o comércio exterior são fundamentais para o desenvolvimento do agronegócio, permitindo o acesso a novos mercados e a troca de conhecimentos e tecnologias. Acordos comerciais bilaterais e multilaterais, assim como a participação em organizações internacionais do setor, são estratégias adotadas para fortalecer a posição do agronegócio brasileiro no cenário mundial. Esses mecanismos, quando integrados, proporcionam um cenário favorável ao crescimento e à consolidação do agronegócio como um setor vital para a economia, capaz de gerar desenvolvimento sustentável e contribuir significativamente para a segurança alimentar global.

2.4 RELAÇÕES DE TRABALHO NO AGRONEGÓCIO E PERDAS NA CADEIA PRODUTIVA

As relações de trabalho no campo possuem especificidades diferentes das do meio ambiente urbano, uma vez que os prazos, no campo, dependem dos fenômenos naturais; assim, os prazos ficam atrelados ao momento da safra e nã aos prazos peremptórios do direito urbano.

Neste sentido, Reis et al (2019, p. 30) destaca que:

As relações de trabalho no agronegócio e as perdas na cadeia produtiva são temas de fundamental importância quando se considera o impacto econômico, social e ambiental desse setor. No agronegócio, as relações de trabalho variam significativamente, indo desde empregos formais até formas mais precárias de contratação, como o trabalho sazonal sem garantias trabalhistas adequadas. Essa diversidade de relações laborais reflete a complexidade e a variabilidade das atividades agrícolas, pecuárias, e de processamento e distribuição de produtos agropecuários.

A formalização das relações de trabalho no agronegócio é necessária para garantir direitos básicos aos trabalhadores, incluindo salários justos, condições seguras de trabalho e acesso a benefícios sociais. No entanto, a informalidade e a precarização do trabalho ainda são desafios persistentes em muitas regiões, especialmente em atividades sazonais que demandam grande quantidade de mão de obra em períodos específicos do ano. Souza et al (2018, p. 33), nesse sentido, afirma o seguinte:

“essa situação não apenas afeta a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também impacta a sustentabilidade das operações agropecuárias, uma vez que a falta de condições adequadas de trabalho pode levar a uma maior rotatividade de mão de obra e a dificuldades na manutenção de padrões de qualidade e produtividade”.

Além das questões trabalhistas, as perdas na cadeia produtiva do agronegócio representam outro desafio significativo. Essas perdas podem ocorrer em várias etapas, desde a produção no campo até o armazenamento, processamento e distribuição dos produtos. Fatores como pragas, doenças, condições climáticas adversas, infraestrutura inadequada de armazenamento e transporte, e ineficiências logísticas contribuem para a ocorrência de perdas, que não só reduzem a eficiência econômica do setor, mas também têm implicações ambientais, como o desperdício de recursos naturais e a geração de resíduos.

Para reduzir as perdas na cadeia produtiva, é fundamental investir em tecnologias e práticas de manejo que aumentem a resiliência das culturas agrícolas e dos rebanhos, bem como em infraestrutura e logística que garantam a conservação e o transporte eficiente dos produtos. Além disso, a adoção de sistemas de gestão integrada e o uso de tecnologias de informação podem ajudar a otimizar a cadeia de suprimentos, reduzindo as perdas e aumentando a sustentabilidade do agronegócio.

Desse modo a relação entre as condições de trabalho e as perdas na cadeia produtiva é intrínseca, pois a qualidade do ambiente de trabalho afeta diretamente a produtividade e a eficiência das operações. Portanto, a melhoria das relações de trabalho no agronegócio, juntamente com estratégias eficazes para redução de perdas, não só beneficia os trabalhadores e a economia, mas também contribui para a sustentabilidade ambiental e a segurança alimentar. A implementação de boas práticas trabalhistas e a adoção de tecnologias e métodos que minimizem as perdas são passos essenciais para o desenvolvimento de um agronegócio mais justo, eficiente e sustentável.

**3 O AGRONEGÓCIO: GERADOR DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E FINANCEIROS OU RETROCESSO AMBIENTAL**

O agronegócio desempenha um papel de fundamental importância na economia global, sendo um setor vital para o desenvolvimento socioeconômico, a segurança alimentar e a geração de renda. No entanto, sua expansão e práticas têm sido frequentemente associadas a debates sobre sustentabilidade e impactos ambientais. A análise dessas facetas envolve entender as características e aspectos jurídicos que regem o agronegócio, as especificidades dos contratos no setor, o papel dos diversos setores econômicos envolvidos e a influência da Bolsa de Mercadorias e Futuros.

3.1 CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS JURÍDICOS E DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE AGRONEGÓCIO

As atividades que se desenvolvem no agronegócio adquirem dimensões de grande proporção, uma vez que o agronegócio está muito voltado para as exportações, como grande *comoditties,* necessitando, assim, de regras próprias pra manter a segurança jurídica.

Neste sentido, Almeida (2013, p. 54) destaca que:

O agronegócio, caracterizado pela sua diversidade e amplitude, abrange desde a produção primária até o processamento e comercialização de produtos agrícolas. Juridicamente, é regulado por um conjunto de normas que visam assegurar a sustentabilidade ambiental, a segurança alimentar e o cumprimento das obrigações comerciais.

As legislações específicas que afetam o agronegócio incluem, mas não se limitam a direitos de propriedade, uso de tecnologia e inovações, gestão de recursos naturais, bem como a conformidade com normas internacionais de comércio. Este setor, vital para a economia brasileira, enfrenta o desafio contínuo de equilibrar o crescimento econômico com a responsabilidade ambiental e social, adaptando-se às mudanças nas regulamentações e padrões globais para manter sua competitividade e sustentabilidade.

3.2 CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO, SUAS ESPECIFICIDADES E MAIORES EMPRESAS

No agronegócio, os contratos são peças-chave que regulam desde a produção até a comercialização, moldando as relações entre produtores, fornecedores e consumidores. Na maior parte das vezes, a safra já foi negociada antes mesmo da colheita dos grãos. Segundo Beraldo (1996, p. 25) no Brasil, “gigantes do setor demonstram a importância de negociações contratuais detalhadas para garantir eficiência operacional e conformidade com normas regulatórias e éticas”. Estes contratos abrangem uma gama de acordos, incluindo compra e venda de produtos, arrendamento de terras e parcerias de cultivo, refletindo as particularidades do mercado e as exigências legais.

A complexidade dos contratos no agronegócio brasileiro deriva não apenas das variáveis de mercado, como preços e demanda, mas também das regulamentações ambientais, sanitárias e de trabalho. A habilidade em negociar e gerenciar esses contratos determina, em grande parte, o sucesso das empresas no cenário global. Além disso, a adaptação a inovações tecnológicas e as práticas sustentáveis tornam-se um componente fundamentais nos acordos contratuais, exigindo uma constante revisão e atualização dos termos para assegurar vantagens competitivas e a sustentabilidade do setor.

As maiores empresas do agronegócio no Brasil buscam uma gestão contratual eficaz, que não só assegura a lucratividade e a continuidade das operações, mas também promove a responsabilidade social e ambiental. Essas empresas tem como particularidade a alta complexidade em seus contratos, motivada, principalmente, pela alta complexidade e etapas da escala de distribuição dos ativos no *agrobusiness*, refletindo o papel do agronegócio na economia brasileira e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável global.

Assim sendo, os contratos no agronegócio brasileiro são fundamentais para a operacionalização e o desenvolvimento do setor, exigindo um equilíbrio entre eficiência econômica, conformidade regulatória e sustentabilidade. A gestão estratégica desses contratos por grandes empresas é um indicativo de suas capacidades de adaptação às dinâmicas de mercado e regulamentações, assegurando sua posição de liderança no agronegócio global.

Desta forma, verifica-se que o agronegócio engloba uma variedade de setores econômicos, destacando-se pela sua capacidade de integrar diferentes áreas da economia. Além da produção direta no campo, envolve a indústria de insumos, como fertilizantes e equipamentos agrícolas, essenciais para a modernização e aumento da produtividade. O setor de processamento e embalagens transforma matérias-primas em produtos prontos para o consumo, enquanto a logística assegura o transporte eficiente desses produtos. O comércio, interno e externo, é vital para a distribuição. Serviços financeiros, tecnologia e pesquisa e desenvolvimento são igualmente críticos, suportando inovações e sustentabilidade. Todas essas inter-relações são sensíveis e podem gerar conflitos que se levados à justiça podem gerar danos, pois um processo judicial é muito caro e longo. Daí, o processo de arbitragem pode ser uma alternativa interessante.

3.3 BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS

A Bolsa de Mercadorias e Futuros é um organismo importante para se realizar as transações relativas ao Agronegócio. As operações de mercado futuro, no mercado agrícola, é uma possibilidade importante e uma alternativa para os produtores rurais; pois um contrato futuro nada mais é do que um contrato de compra e venda entre dois investidores, onde uma das partes se compromete a comprar o ativo objeto do contrato, da outra parte, na data de vencimento e a um preço pré-definido. Buranello (2017, p. 30) afirma que “a parte que vende o objeto do contrato se compromete a vender e a entregar esse objeto da venda, no prazo avençado entre as partes e entregar o ativo em questão”. Esse é um exemplo de operação que ocorre no chamado “mercado futuro”.

Dessa forma, o agronegócio, atua como um mercado para a negociação de contratos futuros e outros instrumentos financeiros relacionados a produtos agropecuários. Esse mercado permite aos produtores, compradores e investidores gerenciar riscos de preço e garantir a comercialização futura de produtos. Através da especulação e da cobertura (*hedging*), os participantes do mercado podem proteger-se contra flutuações de preços, contribuindo para a estabilidade econômica do setor agrícola.

Além disso, a Bolsa de Mercadorias e Futuros desempenha um papel importante na oferta de liquidez ao mercado, possibilitando que os participantes negociem contratos com facilidade, o que é essencial para a eficiência das operações de *hedging* e especulação. Ao facilitar a descoberta de preços, ela contribui para um ambiente de mercado mais transparente e previsível, permitindo que todos os envolvidos façam planejamentos mais acurados e tomem decisões de negócios mais informadas. Este mecanismo de mercado é fundamental para o desenvolvimento sustentável do agronegócio, pois assegura que a produção agrícola possa ser comercializada de maneira eficaz, maximizando os retornos para os produtores e minimizando os custos para os consumidores.

**4 ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO**

A arbitragem oferece uma alternativa eficaz e especializada para solucionar conflitos fora do sistema judiciário tradicional, apoiada pela Lei nº 9.307/96. Esse mecanismo destaca-se pela capacidade de proporcionar decisões rápidas, confidenciais e tecnicamente informadas, graças à *expertise* específica dos árbitros escolhidos pelas partes envolvidas. Adaptável às necessidades complexas do setor do agronegócio a arbitragem aborda, desde questões contratuais e de propriedade intelectual até disputas sobre investimentos, oferecendo um processo que valoriza a especialização, a celeridade e a proteção de informações sensíveis.

No entanto, desafios como os custos associados e a finalidade das decisões demandam cuidadosa consideração das partes, antes da escolha por este método. Apesar disso, a arbitragem se mantém como uma opção promissora para o agronegócio, sugerindo a necessidade de adaptações e promoção de maior conscientização sobre suas vantagens e funcionamento. Segundo Beraldo (1996, p. 135):

[...] com iniciativas voltadas para o ajuste de regras arbitrais às particularidades do agronegócio, este mecanismo pode se estabelecer como uma ferramenta fundamental para a resolução eficiente de disputas no setor, contribuindo para a estabilidade e previsibilidade do ambiente de negócios.

Assim sendo, pode-se verificar que a arbitragem é perfeitamente viável e aplicável quando se estabelecer um litigio no âmbito do agronegócio, pois trará uma solução com maior rapidez, evitando custos maiores e trazendo uma economia de tempo que é um fator muito importante, pois a longa espera por uma decisão judicial traz consequências que atrapalham nas negociações e impedem o desenvolvimento da economia do país.

4.1 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA ARBITRAGEM CONTIDOS NA LEI Nº 9.307/96

A Arbitragem é uma forma de solucionar conflitos fora do Poder Judiciário, com árbitros eleitos pelas partes, para decidir acerca da melhor solução do litígio e cuja decisão tem validade de Título Executivo Judicial. Segundo Guerrero (2015, p. 13):

O conceito de arbitragem é simples. As partes que estão em disputa concordam em submeter seu litígio a uma pessoa cuja expertise ou julgamento elas confiam. Cada um deles apresenta seu respectivo caso a essa pessoa – esse indivíduo particular, esse árbitro – que ouve, considera todos os fatos, argumentos e, então, toma uma decisão. Essa decisão é final e vinculativa para as partes; e é vinculativo porque as partes concordaram que deveria ser, e não por causa do poder coercitivo de qualquer Estado. A arbitragem, em suma, é uma forma eficaz de obter uma decisão final e vinculativa em uma disputa ou séries de disputas, sem haver referência a um tribunal de justiça estatal.

A arbitragem no agronegócio surge como uma alternativa para a resolução de conflitos, ancorada nos conceitos, princípios e finalidades estabelecidos pela Lei nº 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem brasileira. Esta lei introduziu um marco regulatório que permite às partes envolvidas em disputas comerciais optar por um processo de arbitragem em detrimento do sistema judiciário tradicional, buscando uma resolução mais rápida, especializada e eficaz para seus litígios, conforme destacam Zaidan Filho e Pozzetti (2024, p. 39):

Desta forma, a Lei de Arbitragem - Lei n. 9.307/96 em seu artigo 1º define que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis restando, portanto, a interpretação e extensão do referido dispositivo à adequação em seu uso no que concerne às relações privadas existentes no Agronegócio.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Medeiros (2021, p.8) também destaca a importância da arbitragem na solução de conflitos destacando a celeridade, tempo e recursos economizados:

[...] a arbitragem pode contribuir e promover a administração da justiça, com eficácia e celeridade, cooperando, dessa forma, para a pacificação dos conflitos, tendo em vista o declínio cada vez maior dos tribunais judiciais nacionais e internacionais, os quais não conseguem suprir o crescimento das demandas e a complexidade das matérias. Os métodos alternativos representam, nesse cenário, uma possibilidade útil, ainda que estejam em processo de democratização. Ainda, é acentuada referida crise do Poder Judiciário, quando a parte escolhe provocar seu sistema assoberbado, ao invés da outra estratégia.

A arbitragem é fundamentada no princípio da autonomia da vontade das partes, permitindo-lhes não apenas escolher livremente a arbitragem como método de solução de conflitos, mas também selecionar os árbitros de sua confiança, que possuem conhecimento específico sobre o agronegócio, e definir as regras procedimentais a serem seguidas. Este princípio assegura que as peculiaridades do setor agropecuário sejam devidamente consideradas, garantindo decisões mais alinhadas às práticas comerciais e às necessidades técnicas do agronegócio.

Além disso, Guerreiro (2015, p. 23) afirma que a “Lei de Arbitragem estabelece que apenas conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem”. No contexto do agronegócio, isso abrange uma vasta gama de disputas, desde questões contratuais, como compra e venda de produtos agropecuários, arrendamentos rurais e parcerias agrícolas, até questões de propriedade intelectual relacionadas a sementes e tecnologias agrícolas.

Quanto aos conflitos passíveis de arbitragem, Zaidan Filho e Pozzetti (2024, p. 39) destacam que:

Um outro aspecto importante a respeito da Arbitragem para solução de disputas no Agronegócio é justamente a maior eficiência do procedimento, eis que caso observadas as limitações de ordem pública as partes podem livremente estabelecer o rito a ser seguido, fenômeno este análogo à negociação processual no Processo Civil.

Conquanto verifica-se que o Artigo 1º da Lei de Arbitragem define que todos os litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem, é de se concluir que a definição legal permite que a arbitragem também seja utilizada em contratos ligados ao agronegócio, eis que em sua maioria referem-se a direitos patrimoniais disponíveis.

A tabela abaixo demonstra alguns dos aspectos relevantes ao considerar a arbitragem como um mecanismo de solução de conflitos no agronegócio (tabela 1):

**Tabela 1 –** Aspectos da arbitragem na resolução de conflitos no agronegócio

|  |  |
| --- | --- |
| **Aspectos** | **Descrição** |
| Flexibilidade | Permite que às partes, permitindo que elas escolham o local, as regras e os procedimentos do processo arbitral, adaptando-os às necessidades específicas do setor agrícola. |
| Especialização | Pode envolver árbitros com conhecimento especializado no setor, incluindo experiência em questões agrícolas, contratos agrícolas e práticas comerciais específicas. |
| Confidencialidade | Oferece um grau maior de confidencialidade do que os processos judiciais tradicionais, o que pode ser importante para as partes que desejam manter suas disputas fora do domínio público. |
| Rapidez e eficiência | É frequentemente mais rápida e eficiente do que os litígios judiciais, proporcionando às partes uma resolução mais rápida de disputas. |

**Fonte:** Elaborado pelo autor

Como se demonstra, essa característica torna a arbitragem particularmente adequada para o setor, onde muitas das disputas envolvem questões técnicas complexas que requerem uma avaliação especializada.

A finalidade da arbitragem, conforme destaca a Lei nº 9.307/96, é proporcionar uma solução definitiva para o conflito, com a mesma eficácia de uma sentença judicial. As decisões arbitrais são vinculativas para as partes e possuem força executiva, ou seja, são passíveis de execução direta, sem necessidade de homologação pelo Poder Judiciário. Isso confere à arbitragem uma vantagem significativa em termos de celeridade e eficiência, aspectos críticos para a dinâmica do agronegócio, onde o tempo pode ser um fator determinante para a viabilidade econômica das operações.

A adoção da arbitragem no agronegócio reflete, portanto, um movimento em direção à especialização e à agilidade na solução de conflitos, em consonância com as necessidades específicas desse setor vital para a economia. Ao possibilitar que disputas sejam resolvidas de maneira eficiente e por especialistas no assunto, a arbitragem contribui para a segurança jurídica e para um ambiente de negócios mais estável e previsível, elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio brasileiro.

4.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO

A arbitragem no agronegócio apresenta uma série de vantagens que a tornam uma opção atrativa para a resolução de conflitos neste setor, mas também carrega algumas desvantagens que devem ser consideradas pelas partes antes de optarem por esse mecanismo.

Entre as vantagens, a especialização dos árbitros é um dos principais pontos. Diferentemente do sistema judiciário tradicional, onde os juízes podem não ter familiaridade específica com os aspectos técnicos do agronegócio, a arbitragem permite às partes escolherem árbitros com conhecimento especializado na área do conflito, garantindo que as decisões sejam tomadas por profissionais capacitados para compreender as complexidades envolvidas. Isso é particularmente importante em um setor caracterizado por sua especificidade técnica, que abrange desde questões agronômicas até nuances de comércio internacional de commodities.

Outra vantagem significativa é a celeridade do processo. Os litígios resolvidos através da arbitragem tendem a ser concluídos mais rapidamente do que aqueles que tramitam no sistema judiciário, onde o volume de casos pode levar a atrasos substanciais. No dinâmico mundo do agronegócio, onde o tempo é um fator crítico, seja pela sazonalidade das colheitas ou pelas flutuações dos mercados, a rapidez na resolução de disputas é essencial para minimizar perdas e incertezas. No que diz respeito à celeridade, Medeiros (2021, p. 80) destaca que:

Em relação ao primeiro benefício, uma análise mais profunda deve ser realizada, sendo que deve se levar em consideração a observância do devido processo legal e o atendimento ao contraditório. Enquanto o processo judicial possui meios de se recorrer das decisões, tendo em vista a existência dos sistemas horizontais e verticais de recursos, na arbitragem a única possibilidade seria tão-somente o direito de buscar a anulação da sentença arbitral. Assim, características como a irrecorribilidade e a inexistência de homologação de sentença arbitral pelo Poder Judiciário reforçam ainda mais a rapidez do trâmite do procedimento.

A confidencialidade é outra vantagem relevante. Ao contrário dos processos judiciais, que são públicos, a arbitragem permite que as disputas sejam resolvidas de forma privada, protegendo as informações comerciais sensíveis e a reputação das partes envolvidas. Essa característica é especialmente valorizada no agronegócio, onde a divulgação de detalhes sobre estratégias de negócio, parcerias ou inovações tecnológicas pode ser prejudicial para as empresas. Neste aspecto, continua Medeiros (2021, p. 80) expondo sobre a flexibilidade:

Ainda, quanto ao sigilo, segunda vantagem elencada pelos doutrinadores, entende-se que o mesmo é inerente ao próprio procedimento. Diante disso, caso as partes não desejem a confidencialidade do trâmite, devem manifestar expressamente o afastamento dessa vantagem.

Além disso, a decisão de arbitragem é final e, na maioria das jurisdições, há pouca ou nenhuma possibilidade de recurso contra a decisão arbitral. Especificamente quanto ao caso de sentenças arbitrais proferidas em território nacional, não há possibilidade de interposição de recurso. Medeiros (2021, p. 80) também pontua sobre a irrecorribilidade das decisões, na Arbitragem Brasileira:

Enquanto o processo judicial possui meios de se recorrer das decisões, tendo em vista a existência dos sistemas horizontais e verticais de recursos, na arbitragem a única possibilidade seria tão-somente o direito de buscar a anulação da sentença arbitral. Assim, características como a irrecorribilidade e a inexistência de homologação de sentença arbitral pelo Poder Judiciário reforçam ainda mais a rapidez do trâmite do procedimento.

Em decorrência desta especificidade, as partes devem estar confiantes na escolha dos árbitros e na sua capacidade de apresentar e defender seus argumentos durante o processo, pois a margem para correção de possíveis erros ou revisão de decisões injustas é limitada.

Dessa forma, a arbitragem oferece ao setor do agronegócio uma alternativa valiosa para a resolução de conflitos, combinando especialização, celeridade e confidencialidade. No entanto, as partes devem ponderar cuidadosamente os bônus e ônus para determinar se a arbitragem é a melhor opção para o caso específico.

4.3 DISPUTAS E CASOS COMUNS NO AGRONEGÓCIO

No complexo mundo do agronegócio, as disputas podem surgir em diversas fases da cadeia produtiva, abrangendo desde a produção no campo até a comercialização de produtos finais. A aplicabilidade da arbitragem nesses casos tem se mostrado não apenas viável, mas muitas vezes preferível, dadas as características específicas das controvérsias envolvidas.

Uma área comum de disputa no agronegócio envolve contratos de compra e venda de produtos agrícolas ou pecuários. Questões podem surgir relacionadas à qualidade do produto entregue, ao cumprimento de especificações técnicas, aos prazos de entrega, ou à interpretação de cláusulas contratuais sobre preços e condições de pagamento. De acordo com Souza et al (2018, p. 34):

[...] dada a natureza técnica dessas questões, a arbitragem oferece um fórum onde especialistas no assunto podem avaliar as evidências e tomar decisões informadas, o que é um grande benefício em relação ao sistema judiciário tradicional, onde tais nuances podem não ser totalmente compreendidas.

Outro cenário frequente é o das disputas relacionadas a arrendamentos rurais e parcerias para o uso da terra. Essas disputas podem incluir divergências sobre os termos do contrato, como a distribuição dos lucros da colheita, investimentos em infraestrutura e práticas de manejo do solo. Reis et al (2019, p. 45) afirma que:

[...] a arbitragem, nesse contexto, permite uma resolução de conflitos que considera as práticas usuais do setor agrícola, além de possibilitar que as partes retomem suas relações comerciais após a resolução da disputa, o que é fundamental em um setor onde as relações de longo prazo são valiosas.

Disputas sobre propriedade intelectual, especialmente no que se refere a sementes geneticamente modificadas e tecnologias de produção, também são comuns no agronegócio. Questões podem surgir sobre a violação de patentes, o uso indevido de tecnologia protegida ou a biopirataria. A arbitragem, com árbitros especializados em propriedade intelectual e no setor agropecuário, oferece um meio eficaz para resolver essas questões complexas, assegurando que os direitos de propriedade intelectual sejam respeitados e protegidos.

Além disso, a arbitragem pode ser aplicada em disputas envolvendo investimentos no setor do agronegócio, como questões de financiamento de projetos, joint ventures e outras formas de parcerias empresariais. Nestes casos, a arbitragem pode abordar não apenas as disputas contratuais, mas também questões regulatórias e de conformidade que possam surgir, beneficiando-se novamente da especialização dos árbitros na matéria.

A aplicabilidade da arbitragem no agronegócio se estende, portanto, por uma ampla gama de disputas, oferecendo uma alternativa que combina expertise técnica e jurídica com a agilidade e a flexibilidade necessárias para atender às demandas específicas do setor. Ao escolher a arbitragem, as partes envolvidas no agronegócio podem garantir que suas disputas sejam resolvidas de maneira eficiente e equitativa, permitindo-lhes focar na continuidade de suas operações comerciais e contribuições para a economia.

Dentro deste contexto, é importante destacar algumas disputas que geraram muitas polêmicas no âmbito do Agronegócio e que tiveram uma grande repercussão como ocaso da “Soja Verde”. Segundo Iplinsky (2022, p. 13)

O setor do agronegócio frequentemente se depara com complexidades que desafiam as estruturas tradicionais de resolução de conflitos. O incidente conhecido como "Caso da Soja Verde" envolveu os contratos de venda antecipada estabelecidos entre tradings e produtores de soja verde, localizados no estado de Goiás.

O principal propósito desses contratos era assegurar o abastecimento de soja no mercado, através de financiamento e redução do risco de flutuação nos preços futuros do produto agrícola. Durante a vigência desses contratos, ocorreu a safra 2003/2004, que resultou em um aumento inesperado na produção de sacas de soja. Isso levou os produtores rurais a expressarem o desejo de revisar os termos contratuais, buscando uma decisão judicial que os liberasse da obrigação de entregar o produto agrícola pelo preço estipulado no contrato.

Além disso, os produtores invocaram a função social do contrato e a aplicação da teoria da imprevisibilidade, na tentativa de evitar que a outra parte se beneficiasse injustamente de um evento fortuito ou de força maior, que levou ao aumento do preço da soja. Por outro lado, as tradings defendiam a manutenção dos contratos em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda, que prevê que os contratos devem ser cumpridos conforme acordado.

Com o impasse surgiram no sistema judiciário. O principal deles foi a instabilidade e a inconsistência das decisões judiciais proferidas. Segundo Iplinsky (2022, p. 14):

No Estado de Goiás, onde a maioria das ações estava concentrada, aproximadamente 52,2% das decisões favoreciam os produtores, enquanto 47,8% favoreciam as tradings. Essa análise já revelava a falta de credibilidade do sistema judiciário em relação ao caso, demonstrando uma clara divisão de interpretação entre os magistrados em relação ao setor do agronegócio.

Desse modo as Parte superior do formulário

Parte superior do formulário

DeDepartes reconheceram a necessidade de uma resolução rápida e eficiente para reduzir os impactos adversos sobre seus negócios. Em comparação com os tribunais tradicionais, notoriamente conhecidos por processos morosos, a arbitragem ofereceu uma alternativa que prometia celeridade sem comprometer a qualidade da decisão. Deste modo a urgência em retomar as operações normais e evitar prejuízos prolongados foi um fator determinante na escolha desse mecanismo de resolução de disputas.

Outro ponto chave na decisão pela arbitragem foi a confidencialidade oferecida por esse processo. No cenário competitivo do agronegócio, onde informações estratégicas e comerciais são vitais, as partes reconheceram a importância de manter a privacidade sobre os detalhes do litígio. De acordo com Nunes (2018) “a arbitragem proporcionou um ambiente sigiloso, protegendo os interesses comerciais e evitando a divulgação pública de informações sensíveis que poderiam prejudicar a imagem e a posição de mercado das empresas envolvidas.”

Deste modo, a escolha estratégica da arbitragem reflete a conscientização das partes sobre as particularidades do agronegócio. A natureza técnica das disputas, a necessidade de uma decisão especializada, a rapidez na resolução e a confidencialidade foram elementos-chave que influenciaram essa decisão. Este caso exemplar ressalta a eficácia da arbitragem como um instrumento adaptado às demandas específicas do agronegócio, oferecendo uma abordagem eficiente para a resolução de conflitos no setor de agronegócio.

* Parte superior do formulário

4.4 ADEQUAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS DO AGRONEGÓCIO

A adequação da arbitragem nos conflitos do agronegócio reflete uma tendência crescente de buscar métodos alternativos de solução de disputas que sejam mais ágeis, especializados e adaptados às particularidades desse setor vital. A natureza globalizada do agronegócio, com sua cadeia de suprimentos intrincada e a necessidade de rapidez nas decisões comerciais, torna a arbitragem uma opção particularmente atraente para resolver disputas. No entanto, a aplicação da arbitragem no agronegócio não está isenta de desafios, que precisam ser cuidadosamente gerenciados para garantir sua eficácia.

Um dos principais atrativos da arbitragem para o agronegócio é a possibilidade de nomear árbitros com expertise específica na área de disputa, seja em questões técnicas agrícolas, comerciais internacionais, ou regulamentações específicas do setor. Essa especialização é fundamental para garantir que as decisões sejam informadas, precisas e justas, considerando as complexidades e nuances do agronegócio. E é neste sentido que Iplinsky (2022, p. 23) faz as seguintes observações:

Esta vantagem é a principal para a produção de uma sentença técnica e específica para cada caso. Conforme já abordado acima, as partes, em comum acordo, elegerão um terceiro para que seja o arbitro, ou seja, o técnico julgador do litígio. A tecnicidade será envolvida no momento da escolha, em que as partes poderão optar por aquele árbitro que possui vasto conhecimento no assunto e no setor do conflito. Especificamente para o ramo do agronegócio, a escolha de um julgador que tenha conhecimento específico do assunto pode evitar que a sentença seja injusta ou até mesmo incorreta, deixando de analisar pontos fundamentais para o bom entendimento e julgamento do caso, o que não ocorre no “Caso da Soja Verde”. Vale ainda frisar que esta vantagem é um das que mais se diferenciam do Judiciário, uma vez que os magistrados contam com discricionariedade excessiva, podendo levar a uma divulgação equivocada da sentença.

A flexibilidade procedimental é outra vantagem significativa, permitindo que as partes ajustem o processo arbitral às suas necessidades específicas, incluindo a escolha do idioma, do local da arbitragem e das regras processuais. Isso é particularmente relevante para o agronegócio, que opera em um contexto global e pode envolver partes de diferentes jurisdições com práticas comerciais distintas. Quanto a essa vantagem, Cahali (2020, p. 125) discorre sobre o tema:

Uma das características, e por certo atrativo, da arbitragem é exatamente a flexibilidade do procedimento. Há liberdade das partes em estabelecer as regras de desenvolvimento da arbitragem ou adotar aquelas estabelecidas por uma instituição arbitral, através de sua eleição para administrar o conflito. A meta é a sentença, com qualidade e rapidez. Daí os esforços para reduzir a burocracia, evitar tramites ineficientes, expedientes protelatórios ou inúteis, buscando um procedimento pragmático, no sentido de obter o melhor resultado dos atos praticados.

Além disso, a confidencialidade oferecida pela arbitragem é necessária para proteger informações comerciais sensíveis, estratégias de negócios e a reputação das partes, aspectos de grande importância no ambiente competitivo e muitas vezes volátil do agronegócio.

Apesar de sumariamente apresentar pontos positivos, a arbitragem no agronegócio enfrenta desafios específicos. Os custos associados ao processo arbitral podem ser significativos, incluindo as taxas dos árbitros, custos administrativos e despesas legais. De acordo com Nunes (2018, p. 34) “para pequenos produtores e empresas do agronegócio, esses custos podem representar uma barreira ao acesso à arbitragem, limitando sua utilidade como uma opção de resolução de disputas.”

A adequação da arbitragem aos conflitos do agronegócio também requer um olhar atento às questões interculturais, dada a diversidade de partes envolvidas que podem ter diferentes expectativas e compreensões sobre práticas comerciais e legais. A sensibilidade a essas diferenças culturais e a capacidade de navegar por elas é essencial para o sucesso da arbitragem em um contexto internacional.

Para superar esses desafios, é fundamental promover o desenvolvimento de regras arbitrais específicas para o agronegócio, que considerem suas particularidades e promovam um equilíbrio entre a eficiência do processo e a acessibilidade para todas as partes envolvidas. Além disso, iniciativas para aumentar a conscientização sobre os benefícios e o funcionamento da arbitragem no setor podem ajudar a torná-la uma opção mais atraente e viável para a resolução de disputas.

Deste modo, enquanto a arbitragem apresenta uma série de vantagens que a tornam adequada para resolver conflitos no agronegócio, enfrenta também desafios específicos que exigem atenção e adaptações. Com um enfoque cuidadoso e considerado, a arbitragem pode servir como um mecanismo eficaz e eficiente para a solução de disputas nesse setor dinâmico e fundamental para a economia global.

**5 CONCLUSÃO**

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se verificar se o instituto da arbitragem poderia ser uma alternativa viável na solução de conflitos agrários, decorrentes do agronegócio. Os objetivos da Pesquisa foram cumpridos à medida em que se analisou o texto da lei e as posições doutrinárias sobre os prós e contras na adoção da arbitragem agrária.

Verificou-se que a arbitragem, oferece vantagens distintas para o agronegócio, incluindo a agilidade no processo decisório, a expertise técnica dos árbitros em questões específicas do setor e a manutenção da confidencialidade comercial e operacional. Esses atributos são essenciais em um contexto onde as disputas frequentemente envolvem nuances técnicas complexas e onde a rapidez na resolução pode ser crucial para a continuidade das operações comerciais e para a minimização de perdas econômicas.

A análise destacou, também, que a crescente adoção da arbitragem no agronegócio, impulsionada pela necessidade de resolver disputas de maneira eficiente e com considerável conhecimento especializado. Isso reflete uma tendência global de priorizar métodos de resolução de conflitos que sejam capazes de proporcionar resultados justos, informados e tempestivos, que são críticos para a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico do setor.

Contudo, foram também discutidas as limitações e desafios da arbitragem, como os custos associados e a finalidade das decisões arbitrais. Estas considerações são fundamentais para uma avaliação equilibrada sobre a aplicabilidade da arbitragem no agronegócio, indicando a necessidade de estratégias que visem tornar a arbitragem mais acessível e ajustada às diversas escalas de operação dentro do setor.

A pesquisa enfatizou a importância de um ambiente regulatório e de negócios que promova o uso da arbitragem, incluindo a elaboração de legislações e políticas que apoiem práticas arbitrais eficazes e justas. A cooperação entre entidades do agronegócio, instituições de arbitragem e o governo pode facilitar o desenvolvimento de frameworks que incentivem o uso da arbitragem, garantindo que ela atenda às necessidades específicas do setor e contribua para a sua sustentabilidade a longo prazo.

Em conclusão, a arbitragem emerge como um mecanismo vital para a solução de conflitos no agronegócio, alinhando-se às exigências de um setor cada vez mais globalizado e tecnicamente sofisticado. A sua eficácia, contudo, depende da continuidade do desenvolvimento de práticas arbitrais que sejam acessíveis, justas e adaptadas às complexidades do agronegócio. Tal evolução é essencial para assegurar que o agronegócio brasileiro não apenas continue a prosperar economicamente, mas também avance de maneira sustentável e responsável, equilibrando as necessidades de produção com as demandas ambientais e sociais.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, J. Agricultura familiar no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 44, n. 4, p. 541-570, 2013.

ARIEIRA, Jailson de Oliveira. **Fundamentos do Agronegócio**. UNIASSELVI, 2017. 221p.

BATALHA, Mário Otávio. **Recursos Humanos para o Agronegócio Brasileiro**. Brasília: CNPq, 2000 – Página 5.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo. Atlas. – Página 135.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL**, Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/96**. Congresso Nacional, Brasília, 1.996.

BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho (Coord.). **Apostila do Curso de Arbitragem da Faculdade Getúlio Vargas – FGV**, Rio de Janeiro, 2014.

CREMONEZI, Ana Cristina. **Agricultura Familiar: Uma abordagem decolonial**. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=valmir+Pozzetti+e+agricultura+familiar>; consultada em 10 mar. 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Os campos da pesquisa em educação do campo: espaço e território como categorias essenciais**. Educação do campo e pesquisa: questões para reflexão. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006, 27-40.

GOMES, Wagner Robério e POZZETTI, Valmir César. O princípio da precaução e o pacote do veneno: o projeto de lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no brasil. **Rev. de Direito Agrário e Agroambiental** | e-ISSN: 2526-0081 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 71 – 90 | Jul/dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/5012/pdf>, consultada em 10 mar. 2024.

GUERRERO, Luís Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

IPLINSKY Lorena Tonin. **O uso da arbitragem na resolução de conflitos do agronegócio**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação de Direito. PUC – SP. 2022.

MEDEIROS Diane Adelaide. WIPO X CAFA x Camera di Venezia: Estudo comparativo entre cortes de arbitragem no mundo do direito da arte. **RDL–Rede de direito e literatura.** 2021.

NUNES, Caio de Faro; TIMM, Luciano Benetti – Por que Arbitragem no Agronegócio? In: REIS, Marcos Hokumura (Coord.). Arbitragem no Agronegócio. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

PIRENEUS, Paula Cristina Santos. Resistências jurídico-políticas ao desenvolvimento agroecológico no Brasil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 288-320, maio/ago. 2021.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura e POZZETTI, Daniel Gabaldi. A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental. **Rev. Campo Jurídico,** barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, julho-dezembro, 2020. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:f2IySw72cVMC>, consultada em 10 mar. 2024.

REIS, Marcos Hokumura; GALLI, Francisco; FAVACHO, Frederico. **Gestão de Conflitos do Agronegócio.** Organizadores: Francisco Galli, Frederico Favacho, Marcos Hokumura Reis – Londrina, PR: Thoth, 2019.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Décio. – “Quebras Contratuais e Dispersão de Sentenças”. Revista de Direito GV vol. 7, São Paulo, junho 2011.

SOUZA Railton Andrade de Sousa, James Ribeiro de Azevedo. **Agricultura familiar e agroecologia: perfil da produção de base agroecológica no povoado juçaral, chapadinha-ma.** Convibra. 2018.

ZAIDAN FILHO, Raul Armonia e POZZETTI, Valmir César. **A arbitragem no âmbito dos direitos individuais trabalhista.** Percurso - Anais do X CONBRADEC vol.06, n°.37, Curitiba, pp. 424-428.2020.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César e MAGNANI, Maria Clara Barbosa Fonseca. Revolução verde e retrocesso ambiental. **Revista catalana de DRET ambienta**l Vol. XII Núm. 1 (2021): 1 – 27. Disponível em: https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3013, consultada em 10 mar. 2024.